



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº: 017/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos.

LOTE(S) CONTESTADO(S): Itens 1, 2, 3 e 4 (Areia Grossa e Areia Média);

RECORRENTE: L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.851.495/0001-41);

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (Recorrente), com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que culminou na sua desclassificação da proposta para os Itens 1, 2, 3 e 4.

A desclassificação foi motivada por uma "irregularidade insanável na composição do BDI", resultante da **inclusão indevida da alíquota de 4% referente ao ISS (Imposto Sobre Serviços)**, considerando que o objeto do certame é **exclusivamente fornecimento de materiais**. O Parecer Técnico de Verificação de Exequibilidade de Propostas concluiu que a inclusão deste tributo não devido configura um erro técnico que resulta em superavaliação e viola os critérios de formação de preços.

A Recorrente argumenta que a desclassificação é um formalismo excessivo e ilegal, alegando que o erro no BDI é meramente formal e perfeitamente sanável mediante diligência (Art. 12, III, Lei nº 14.133/2021).

A empresa afirma que comprovou a exequibilidade dos preços e que pode remover o ISS e realocar seus custos em outras rubricas, mantendo o percentual final de BDI (15,69%) e os preços originais inalterados.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo. Não foram juntadas contrarrazões. Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.



3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº 017/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **vinculação ao edital**.

3.1. Da Natureza Substantiva da Falha na Composição de Custos

O objeto da licitação é o Registro de Preços para **aquisição eventual e futura de materiais de construção**. A modalidade da contratação é, portanto, **fornecimento**.

O Parecer Técnico identificou que, na composição do BDI apresentado pela Recorrente (L. L. SANTOS), houve a inclusão da alíquota de 4% referente ao ISS (Imposto Sobre Serviços). O ISS é um tributo incidente sobre a prestação de serviços. Uma vez que o objeto é o fornecimento de materiais, o ISS é indevido.

A proposta da Recorrente exigia a apresentação da **Planilha de composição de BDI nos termos do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário** (TR, Item 14.3.1).

A inclusão de um tributo indevido na rubrica de BDI não é um mero erro aritmético ou de digitação, mas uma **falha na estrutura de formação de preços** que, embora não tenha levado à inexecutabilidade (o preço foi considerado exequível após diligência), levou a uma desclassificação por **infringir os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade**.

3.2. Dos Limites do Saneamento e da Diligência

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e o dever de saneamento (Art. 12, III, e Art. 64 da Lei nº 14.133/2021). O Edital de fato estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, desde que o ajuste não implique majoração do preço e **comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação** (Edital, Item 10.12).

Entretanto, o mesmo Edital limita expressamente a possibilidade de ajuste, indicando que:

"O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**" (Edital, Item 10.12.1).

A Recorrente propõe "remover o ISS e realocar seus custos em outras rubricas". A inclusão de 4% (originalmente previsto para ISS) em outras rubricas internas do BDI, como **Lucro**



(L), Despesas Financeiras (DF), Risco (R) ou Administração Central (AC), altera a substância da proposta originalmente cotada para esses componentes.

O custo de um item fundamental, como o tributo, não pode ser simplesmente transferido para as margens de lucro ou custos administrativos, pois isso modifica a declaração de custos inerente à proposta original. A correção de falhas deve ser realizada apenas para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** e que reflitam fatos existentes à época do certame (Edital, Item 11.6.1; Lei 14.133/2021, Art. 64).

A tentativa de reestruturação do BDI, alterando a distribuição dos custos internos declarados (mesmo que mantendo o percentual final de 15,69%), vai além de sanar um erro formal e configura uma mudança na matriz de custos da proposta, o que é vedado pelo Edital (Item 10.12.1) e justifica a manutenção da desclassificação em respeito à rigidez formal necessária nos certames públicos e ao princípio da isonomia.

Por fim, o Edital prevê que será desclassificada a proposta que **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável** (Edital, Item 10.9.6). A falha na composição do BDI, por se tratar de um erro substantivo na natureza dos custos, é considerada insanável neste contexto.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a desclassificação se deu por irregularidade substantiva na composição de preços (inclusão indevida de ISS), e que a proposta de correção posterior da planilha de BDI implica alteração da substância da proposta, o que é vedado pelo **Item 10.12.1 do Edital** e pelo **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.
3. **MANTER** a decisão de desclassificação da licitante L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA para os Itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico Nº 017/2025.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Imperatriz, 17 de novembro de 2025.

HAYENDA BRITO SOARES
PREGOEIRA